

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.959-D, DE 2000

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.959-C, de 2000, que modifica o art. 40 e o art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quanto ao tráfego de veículos com faróis acesos durante o dia em rodovias.”

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.959, de 2000, que fora proposto na Câmara dos Deputados. O Projeto apresentado por esta Casa altera o art. 40 e o art. 250 do Código de Trânsito, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar que os veículos trafeguem com faróis acesos durante o dia nas rodovias.

O Substitutivo do Senado Federal aperfeiçoa a redação da proposição originária, onde a exigência de faróis acesos em todas as vias, e não apenas nas rodovias, fora omitida.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.959, de 2000, apresentado pelo Senado Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A competência da União para legislar sobre trânsito está posta no art. 22, XI, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa nesta matéria.

O Projeto é constitucional.

No que concerne à juridicidade, vale observar que a proposição não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, eis por que é jurídica.

A técnica legislativa e a redação não precisam de reparos. Ao contrário, o que se observa é que o Projeto do Senado Federal constitui um aperfeiçoamento da redação do Projeto apresentado originalmente na Câmara dos Deputados.

O Projeto é, portanto, constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Haja vista, o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº2.959-D, de 2000.

Sala das Reuniões, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator